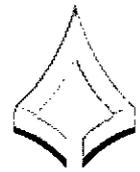




CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Sandra Faraj



EMENDA Nº 02 (REDAÇÃO) - *ccj* (Da Senhora Deputada SANDRA FARAJ)

Ao PROJETO DE LEI Nº 676/15, que
*"Dispõe sobre a autorização para
localização e funcionamento de
atividades econômicas e auxiliares e dá
outras providências"*.

Dê-se ao art. 39 da proposição em apreço, a seguinte redação:

"Art. 39. As ações ou omissões que importem desobediência às disposições desta Lei e de sua regulamentação ficam sujeitas à imposição das seguintes multas:

I -Relativas às autorizações previstas no art. 1º, nos seguintes casos:

a) Exercer atividade econômica ou auxiliar sem a prévia Viabilidade de Localização - multa de R\$ 1.240,00 (mil duzentos e quarenta reais);

b) Exercer atividade econômica ou auxiliar sem as prévias Licenças de Funcionamento dos órgãos ou entidades do Distrito Federal responsáveis pela respectiva fiscalização - multa de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais);

c) Exercer atividade econômica ou auxiliar sem a renovação das Licenças de Funcionamento, cujo prazo de validade tenha se expirado ou tenham sido alterados os critérios que foram utilizados para definição do potencial de lesividade - multa de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais).

II - Relativas à localização da empresa e seus estabelecimentos:

a) Informar endereço inexato de estabelecimento de empresa, considerar-se à que o estabelecimento exerce atividade econômica ou auxiliar sem a prévia Viabilidade de Localização;

b) Deixar de informar o cadastro imobiliário fiscal de todos os imóveis que compõe o estabelecimento - multa de R\$ 930,00(novecentos e trinta reais) por unidade não informada;

c) Informar metragem inexata do estabelecimento - multa de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais);

III- Relativas ao exercício de atividade econômica ou auxiliar:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Sandra Faraj



a) Informar códigos da CNAE inexatos considerar-se à que o estabelecimento exerce atividade econômica ou auxiliar sem a prévia Viabilidade de Localização;

b) Deixar de cumprir ou desobedecer restrição ao exercício das atividades econômicas ou auxiliares imposta na concessão da Viabilidade de Localização - multa de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais);

c) Deixar de cumprir ou desobedecer condição para o exercício das atividades econômicas ou auxiliares imposta na concessão da Licença de Funcionamento - multa de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais).

IV - Relativas aos procedimentos para concessão das Licenças de Funcionamento:

a) Obter Licenças de Funcionamento mediante apresentação de documentação falsificada, inapta ou eivada de vícios na respectiva elaboração, perante os órgãos ou entidades do Distrito Federal responsáveis pelas respectivas concessões - multa de R\$ 1.240,00 (mil duzentos e quarenta reais);

b) Obter Licenças de Funcionamento mediante apresentação de declarações falsas e de dados inexatos, perante os órgãos ou entidades do Distrito Federal responsáveis pelas respectivas concessões - multa de R\$ 1.240,00 (mil duzentos e quarenta reais).

V - Relativas ao tratamento aos agentes de fiscalização e suas determinações:

a) Deixar de cumprir notificação regular e manifestamente legal expedida por agente dos órgãos ou entidades do Distrito Federal responsáveis pela fiscalização - multa de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais);

b) Desacatar os agentes dos órgãos ou entidades do Distrito Federal com a intenção de impedir, embaraçar ou se evadir à ação legítima e manifestamente legal de fiscalização - multa de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais).

§ 1º. Não deve ser aplicada cumulativamente a multa a que se refere o inciso I nas hipóteses dos incisos II, III e IV, desse artigo.

§ 2º. Ressalvado o caso do § 1º a imposição de multa para uma infração não exclui a aplicação de multa fixada para outra, acaso constatada, nem a aplicação de outras penalidades cabíveis.

JUSTIFICAÇÃO  COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
N.º _____ / _____
FOLHA _____ RUBRICA _____



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Sandra Faraj



A presente emenda visa apenas corrigir o texto apresentado pelo Poder público, incluindo a simbologia da moeda corrente no nosso país, o Real (R\$).

Sala das Sessões, em


Deputada SANDRA FARAJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

N.º _____ / _____
FOLHA _____ RUBRICA _____